

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000872064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0000799-65.2011.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são

JARDIM (ASSISTÊNCIA apelantes CARLOS ALBERTO FERREIRA

JUDICIÁRIA) **FLORENCIO** BARBOSA **NETO** (ASSISTÊNCIA е

JUDICIÁRIA), é apelado LAILSON FRANCISCO MENDES DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento

aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0000799-65.2011.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Carlos Alberto Ferreira Jardim Apelante: Florencio Barbosa Neto

Apelado: Lailson Francisco Mendes da Silva

Voto nº 13.414

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – Art. 206, §3º, V, do CC – Afastada – Inquérito policial arquivado – Inaplicabilidade do artigo 200 do CC Suspensão do prazo para ajuizamento da ação, contudo, durante o período de recesso forense (Provimento nº 1.834/2010) - ATROPELAMENTO DE CICLISTA — Demonstrada a culpa do corréu condutor. fundamental elemento para caracterização de responsabilidade civil extracontratual por acidente de veículo Ciclista. todavia. que trafegava pelo acostamento de rodovia no sentido contrário ao regulamentado para a via (art. 58 do CTB) -CULPA CONCORRENTE - Conduta da vítima que contribuiu para o resultado danoso do acidente — ENGARGOS LEGAIS — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DIES "A QUO" — Matéria de ordem pública — Alteração de ofício – Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas por CARLOS ALBERTO FERREIRA JARDIM e FLORENCIO BARBOSA NETO, nos autos da ação indenizatória que lhes move LAILSON FRANCISCO MENDES DA SILVA, objetivando a reforma da sentença (fls. 244/247) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Andre Pasquale Rocco



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Scavone, que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 260.640,00 a título de danos materiais e R\$100.000,00 a título de danos morais (fls. 246, *in fine*), devendo ainda arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais que fixou em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela o corréu **CARLOS ALBERTO** (fls. 263/280), sustentando, preliminarmente, operada a prescrição nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil, e, ainda, cerceamento de seu direito de defesa; no mérito, alega culpa exclusiva da vítima, pugnando pelo reconhecimento da total improcedência do pleito exordial.

O corréu **FLORENCIO** (fls. 281/285), por sua vez, sustenta em seu apelo, além de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, em sede de preliminar, e a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "*error in judicando*", encerando injustiça na aplicação do direito, pugnando pela redução do "*quantum*" indenizatório fixado pelo MM. Julgador "*a quo*".

Recebido os apelos no duplo efeito (fls. 286), houve contrarrazões (fls. 288/300, 301/310).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, incontroversa, consistiu no atropelamento do autor, que seguia com sua bicicleta pelo acostamento de via de trânsito rápido (mesma direção e sentido contrário), pelo réu CARLOS ALBERTO, que conduzia veículo automotor de propriedade do corréu FLORENCIO, e, segundo consta, teria perdido o controle da direção após ser "fechado", vindo a colher a vítima,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

que sofreu lesões gravíssimas ("Boletim de Ocorrência" - fls. 21/27 e 45/47 vº).

A matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se, pois, ao exame das preliminares suscitadas, análise da culpa na causação do acidente e eventual redimensionamento do montante fixado a título de indenização em Primeiro Grau.

O recurso comporta parcial provimento, reconhecendo-se a culpa concorrente da vítima no agravamento dos resultados danosos do acidente.

Cumpre, não obstante, afastar todas as demais alegações submetidas à apreciação, a começar pelas preliminares e, especificamente, pela de prescrição.

Com efeito, o acidente se deu em 30 de dezembro de 2007 (fls. 21) e o ajuizamento da demanda ocorreu em 14 de janeiro de 2011 (fls. 02), a princípio, configurando-se a hipótese descrita pelo artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil ("... Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil...").

No que tange ao fluxo prescricional, todavia, em que pese não restar configurada a hipótese do artigo 200 do Código Civil neste caso (fls. 55/56), tendo em vista a suspensão dos prazos pela superveniência do recesso forense entre 20 de dezembro de 2010 e 07 de janeiro de 2011 (Provimento nº 1.834/2010 do Conselho Superior da Magistratura), não há falar prescrição, uma vez que seu termo final seria o dia 17 de janeiro de 2014.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Em segundo lugar, quanto ao cerceamento de defesa, o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Nesse sentido, a doutrina assevera que:

"O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel, "Instituições do Direito Processual Civil", vol. III, 6ª Edição, Malheiros, São Paulo).

Igualmente, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, *in verbis*:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Cediço, então, que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento.

Sustenta-se esse mesmo entendimento nos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO -FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA -AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ -AUSÊNCIA DIVERGÊNCIA **JURISPRUDENCIAL** DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas <u>se</u> indeferindo aquelas que mostrarem partes, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. Il - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados V - Recurso especial improvido." (REsp 1108296/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

OFERECIMENTO DE MAIS DE 50% DO VALOR DO BEM. *ATUALIZAÇÃO* DΕ LAUDO. INEXISTÊNCIA. **PREÇO** VIL. RECONHECIMENTO. 1. O indeferimento do pedido de produção de provas não implica violação ao direito da parte se os fatos a serem comprovados são inúteis ao deslinde da causa. 2. É possível ao credor participar do leilão de bem imóvel independentemente da concorrência de outros licitantes. Precedentes. 3. O juiz deve determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo. 4. É lícito ao devedor apresentar embargos à arrematação com fundamento em preço vil decorrente da falta de atualização, independentemente do questionamento da matéria antes da praça. 5. Recurso conhecido e provido." (REsp 1006387/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010 - grifouse).

Neste caso, não obstante, a própria autora deixou de justificar a relevância da dilação probatória pretendida, alegando apenas de forma genérica que teria o condão de demonstrar a culpa da parte contrária na causação do acidente.

Por fim, no que atine à ilegitimidade passiva do corréu **FLORENCIO**, para além de ter sido afastada oportunamente em saneador (fls. 172), tem-se como cediço restar caracterizada na proporção em que figura como titular no registro do veículo automotor envolvido no acidente e não logrou demonstrar a efetiva transmissão da propriedade sobre o bem para o corréu condutor em data anterior ao evento danoso (declarações - fls. 216/218), afastando a presunção relativa erigida pelo registro, com base na teoria da "responsabilidade pelo fato da coisa".

A esse respeito, vale ainda citar o quanto preleciona Rui Stoco ("*Tratado de Responsabilidade Civil*", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1732, *in fine*):



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Em certos casos, porém, há uma responsabilidade indireta ou complexa, em que o indivíduo responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. [...] Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não. Segundo forte entendimento da doutrina, a responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Para esses doutrinadores não se exige a culpa in vigilando o in elegendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo o cônjuge, o filho maior. Para nós a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade. Mas esta, segundo nos parece, não é invencível - juris et de juri - impondo-se a análise do caso concreto." (grifou-se).

Ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da "teoria da responsabilidade pelo fato da coisa" em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação no sentido de relativizar essa presunção que é erigida em determinadas circunstâncias (e.g. veículo roubado), as quais, todavia, não se verificaram há hipótese.

No mérito, não obstante, é parcialmente procedente o recurso dos corréus.

Isso porque, em que pese restar indubitável a culpa do corréu condutor é igualmente relevante o fato de que a vítima conduzia sua bicicleta em desacordo com o disposto no artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

<u>bicicletas deverá ocorrer</u>, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, <u>no mesmo sentido de circulação regulamentado</u> para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. <u>A autoridade de trânsito</u> com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa." (grifou-se)

Colacionam-se decisões desta Corte em casos análogos, nos quais se reconheceu a culpa concorrente do ciclista que transita na contramão de direção e não está equipado com os itens obrigatórios de segurança:

"Civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito ocorrido em rodovia envolvendo um automóvel, conduzido pela apelante, e uma bicicleta, cuja vítima faleceu depois de dois meses. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma. Cabimento em parte. O conjunto probatório indica que a conduta de ambos os envolvidos contribuiu para o evento danoso. Culpa concorrente evidenciada. Quantum indenizatório reduzido pela metade. Precedentes desta C. Corte. Necessária constituição de capital. Inteligência do art. 475-Q e da Súmula n. 313 do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP. Apelação nº 0001312-35.2010.8.26.0301, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, J. 18.11.2014).

"Acidente de trânsito. Indenização por danos morais e materiais. Improcedência decretada em 1º grau, acolhida apenas a litisdenunciação ao motorista do caminhão, rejeitada aquela ofertada em face da seguradora da ré. 1. Existindo nos autos claros indícios da imprudência com que se houve o motorista do caminhão, colhendo ciclista que, a despeito de trafegar na contramão de direção, fazia-o à luz do dia, em boas condições climáticas e em pista regular, o que possibilitaria ao condutor do pesado veículo acionar seus freios evitando o atropelamento, deve responder, ainda que incidindo em culpa



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

concorrente, pela morte da vítima, agravada sua culpa pelo excesso de velocidade que imprimia na ocasião do evento. 2. Reconhecida a culpa concorrente da vítima, transitando com sua bicicleta em contramão de direção, a indenização por danos morais, bem assim a pensão mensal reconhecida em favor de seu filho menor, devem ter sua fixação norteada também por esse critério, estabelecida, assim, em R\$35.000,00 para cada um dos autores, além de pensão mensal equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo da liquidação, apenas para o filho menor, até quando completar a idade de 25 anos. 3. Invertido o resultado da ação, imperiosa a análise também da lide secundária, para o fim de, considerando preenchidos os requisitos do artigo 70, III, do CPC, julgá-la procedente em face da seguradora, bem assim do outro denunciado, o motorista do caminhão, isentos, ambos, da condenação em verba honorária, por não manifestarem oposição à denunciação. 4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão." (TJSP, Apelação nº 0016861-15.2007.8.26.0132, Rel. Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, J. 29.08.2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA - VEÍCULO QUE AO CONVERGIR À ESQUERDA INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DE BICICLETA - FALTA DE **EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS** DO CICLISTA RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE - PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA REDUZIDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS - PENSÃO MENSAL - VALOR DA PENSÃO MAJORADA PARA METADE DO SALÁRIO DA VÍTIMA - DANO MORAL INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 75 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR (VIÚVA E DOIS FILHOS) - OBRIGAÇÃO DA RÉ EM CONSTITUIR CAPITAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE, PARA QUE SEJA GARANTIDA A COBERTURA DO SINISTRO, NOS LIMITES DO CONTRATO. - Recurso dos autores provido em parte. - Agravo retido e Apelação da ré desprovidos." (TJSP, Apelação 0011671-14.2007.8.26.0248, Rel. Edgard Rosa, 36a Câmara de Direito Privado, J. 20.10.2011).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No mais, evidentes os reflexos negativos na vida do autor em decorrência do acidente e demonstrada sua incapacidade laboral total e permanente ("Laudo de lesão corporal" – fls. 29/30; "Laudo pericial criminal" - 31/36; "Relatório de perícia médica" - 178/192), os valores a título indenizatório fixados deverão, todavia, ser divididos pela metade, ante ao reconhecimento da concorrência de culpas.

Por derradeiro, em se tratando de reponsabilidade civil extracontratual, a quantia referente aos danos materiais deverá ser corrigida monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em observância ao disposto na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; enquanto aquela referente aos danos morais deverá ser corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, em se tratando, igualmente, de responsabilidade civil extracontratual.

Destarte, neste ponto, que correção monetária e incidência de juros de mora constituem matéria de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício a qualquer tempo, de tal sorte que a alteração de seu marco inicial não caracteriza julgamento extra, ultra petita ou reformatio in pejus, conforme a Jurisprudência de nossa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO RECURSO CPC. *AGRAVO* REGIMENTAL ESPECIAL. ACÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE 54/STJ. MATÉRIA DE SUMULAR N.º ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. **REFORMATIO** IN NÃO **PEJUS** CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria 2. Nas acões envolvendo responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ). 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min, Vasco Della Giustina, Terceira Turma, d.j. 22.02.2011 - sublinhou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES — QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE — VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE, IN CASU-AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1238741/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, d.j. 26.04.2011).

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para reconhecer a concorrência de culpas, nos termos fixados, alterando, de ofício, o termo inicial e os parâmetros para a incidência dos encargos legais sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara